

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba; Deputado Estadual Rômulo Gouveia

EXPEDIENTE DO DIA
04 08 2004
03 08 2004



RECURSO Nº 54 /2004

**CONTRA O PARECER TERMINATIVO DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI N º 524/2004 DO DEP. MANOEL JUNIOR.**

O signatário do presente instrumento, inconformado, *data vênia*, com o com o parecer terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de **Lei nº 524/2004 DO DEPUTADO MANOEL JUNIOR** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do teste do reflexo vermelho em recém-nascidos nas maternidades e hospitais públicos e particulares paraibanos e dá outras providências”, vem, no prazo regimental, com fulcro no § 1º, do art. 42, do Regimento Interno da Casa, interpor **RECURSO** contra a decisão da Comissão para o Plenário, expondo e requerendo o seguinte:

DA DECISÃO DA CCJR – Parecer Terminativo:

A comissão de Constituição, Justiça e Redação, em Parecer aprovado na Reunião do dia 02 de junho de 2004, opinou pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 524/2004, sob a argumentação de que a matéria é de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 63, § 1º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual), apontando, portanto, vício formal da iniciativa.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

Contrariando a decisão da CCJR, entendemos, que a matéria que dispõe sobre a obrigatoriedade do teste do reflexo vermelho em recém-nascidos nas maternidades e hospitais públicos e particulares paraibanos, não adentra em matéria privativa do Governador do Estado, a qual não vislumbramos estar enumeradas no inciso II do § 1º do art. 63, Constituição Estadual, pelos motivos abaixo enumerados, sendo, portanto, matéria de “**INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM**”, ou seja, consiste em prerrogativa dos titulares relacionados no “*caput*” do art. 63, da Constituição Estadual, dentre estes, “qualquer membro da Comissão da Assembléia Legislativa”, de propor direito novo a respeito de qualquer assunto de “competência legislativa do Estado”.

Ainda, no parágrafo primeiro do referido artigo, não há qualquer referência à dita exclusividade de proposição do Governador do Estado, visto que o texto da norma constitucional nenhum termo faz menção a privatividade de iniciativa legislativa do poder executivo, senão vejamos:

“Art. 63 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador- geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:(grifo nosso)



m

I – *omissis...*”

Para caracterizar a exclusividade de competência a referência expressa no corpo da lei é imprescindível e tal dispositivo não se faz presente na lei maior estadual. Comprovando nossa afirmação está o artigo 61 da Carta Federal:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (grifo nosso)

I – *omissis...*

Com efeito, faz-se apropriado citar o artigo 52 da Carta Estadual, que em seu “caput” estabelece que a Assembléia Legislativa possui legitimidade para manifestar-se sobre todas as matérias de interesse estadual, inclusive a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e de órgãos da administração pública estadual.

Contudo, apontados os argumentos embasados nas constituições Federais e Estaduais, concluímos ser insustentável o parecer que opta pela inconstitucionalidade do citado Projeto de Lei, tendo em vista a regularidade de sua tramitação e o iminente valor social que demonstra.

Não se faz exaustivo aqui lembrar a notabilidade da pretensa norma, haja vista que o teste do reflexo vermelho, objeto da mesma, feito nos olhos dos recém-nascidos é capaz de prevenir posteriores doenças oculares do porte da catarata.



DO FUNDAMENTO LEGAL DO RECURSO

Art. 41, § 1º do Regimento Interno da Assembléia Legislativa (Resolução nº 469/01) e nos arts. 52 da Carta Estadual e 61 da Constituição Federal.

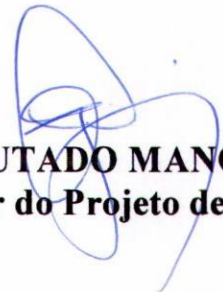
DO REQUERIMENTO

Nestas condições, **REQUEREMOS** a Vossa Excelência, que seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, o **PARECER** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 524/2003** do **Deputado Manoel Junior**, caso em que a proposição será enviada à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

Do mesmo modo, espera e deseja o recorrente que o Plenário **REJEITE** o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que o **Projeto de Lei nº 524/2004** possa prosperar, retornando à sua tramitação normal, nos termos da primeira parte do § 2º, do art. 42, do Regimento Interno da Casa.

Nestes Termos;
Pedem e esperam deferimento;

João Pessoa, 02 de agosto de 2004.


DEPUTADO MANOEL JUNIOR
Autor do Projeto de Lei nº 524/2004







**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUBMETIDAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Ass. fls. 54 sob o n° 54/04
Em 23/08/2003

p/ Falcão
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 04/08/2003

p/ Falcão
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 04/08/2003

p/ Falcão
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 04/08/2003

[assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2003

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2003

Parecer ____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 04 Pagina (S).

Em 03/08/2003

[assinatura]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.

Em ____/____/2003.

Assessor